SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211504 - AL (2025/0049033-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS EMANUEL AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ESTELIONATO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus,* no qual se alegava quebra da cadeia de custódia das provas e atipicidade do delito de estelionato judicial.
2. O Tribunal Regional afastou a alegação de violação à cadeia de custódia, destacando a ausência de provas concretas de adulteração ou manipulação dos elementos probatórios, e ressaltou que os dispositivos apreendidos foram devidamente acondicionados e tiveram sua integridade registrada nos autos do inquérito policial.
3. A Corte *a quo* também destacou que a figura do estelionato judicial é considerada atípica, mas tal circunstância não impede a persecução penal de eventuais crimes conexos ou remanescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de quebra da cadeia de custódia, sem provas concretas de adulteração, é suficiente para invalidar os elementos probatórios.
5. Outra questão em discussão é se a atipicidade do estelionato judicial impede a continuidade das investigações criminais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a simples alegação de quebra da cadeia de custódia, sem provas concretas de adulteração, não invalida os elementos probatórios.
7. A figura do estelionato judicial é considerada atípica, mas isso não impede a investigação de crimes conexos ou remanescentes, sendo que a classificação jurídica das condutas investigadas não é definitiva nesta etapa processual.
8. A análise fático-probatória necessária para discutir a confiabilidade dos elementos probatórios colhidos em fase de investigação é inadequada ao remédio constitucional eleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A alegação de quebra da cadeia de custódia, sem provas concretas de adulteração, não invalida os elementos probatórios. 2. A atipicidade do estelionato judicial não impede a investigação de crimes conexos ou remanescentes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-A.

Documento eletrônico VDA46798751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2025 16:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: b211fe43-0fd0-48f0-8e31-ff734b7072ac

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 101.804/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2020; STJ, RHC n. 59.823/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.10.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46798751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2025 16:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: b211fe43-0fd0-48f0-8e31-ff734b7072ac

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211504 - AL (2025/0049033-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS EMANUEL AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ESTELIONATO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus,* no qual se alegava quebra da cadeia de custódia das provas e atipicidade do delito de estelionato judicial.

2. O Tribunal Regional afastou a alegação de violação à cadeia de custódia, destacando a ausência de provas concretas de adulteração ou manipulação dos elementos probatórios, e ressaltou que os dispositivos apreendidos foram devidamente acondicionados e tiveram sua integridade registrada nos autos do inquérito policial.

3. A Corte *a quo* também destacou que a figura do estelionato judicial é considerada atípica, mas tal circunstância não impede a persecução penal de eventuais crimes conexos ou remanescentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de quebra da cadeia de custódia, sem provas concretas de adulteração, é suficiente para invalidar os elementos probatórios.

5. Outra questão em discussão é se a atipicidade do estelionato judicial impede a continuidade das investigações criminais.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a simples alegação de quebra da cadeia de custódia, sem provas concretas de adulteração, não invalida os elementos probatórios.

7. A figura do estelionato judicial é considerada atípica, mas isso não impede a investigação de

Documento eletrônico VDA46264938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:24
Código de Controle do Documento: 09730e46-c447-477a-af4f-92f77915c2aa

crimes conexos ou remanescentes, sendo que a classificação jurídica das condutas investigadas não é definitiva nesta etapa processual.

8. A análise fático-probatória necessária para discutir a confiabilidade dos elementos probatórios colhidos em fase de investigação é inadequada ao remédio constitucional eleito.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de quebra da cadeia de custódia, sem provas concretas de adulteração, não invalida os elementos probatórios. 2. A atipicidade do estelionato judicial não impede a investigação de crimes conexos ou remanescentes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 101.804/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2020; STJ, RHC n. 59.823/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.10.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS EMANUEL AMORIM DOS SANTOS** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Em seu arrazoado, o agravante alega que a matéria discutida é de extrema relevância, sendo recomendável a sua apreciação pelo órgão colegiado.

Reitera a alegação de ilicitude das provas em razão da quebra da cadeia de custódia, salientando que a conclusão do laudo pericial de que não houve manipulação ou adulteração não é suficiente para afastar as violações apontadas.

Sustenta que o recorrente questiona o método utilizado na preservação da prova, argumentando que a atuação dos advogados acompanhando a diligência não substitui a necessidade dos peritos.

Repete que, no caso, não foram respeitadas as regras da cadeia de custódia (coleta, acondicionamento, armazenamento e preservação), e nem houve registro documental dos métodos utilizados para o manuseio do *notebook* de Raffaelly, que foi manuseado no momento da apreensão, tornando imprestável o elemento de prova.

Afirma que não há como assegurar que os elementos de prova periciados são íntegros e idênticos aos que existiam no dispositivo.

Documento eletrônico VDA46264938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:24
Código de Controle do Documento: 09730e46-c447-477a-af4f-92f77915c2aa

Aduz que o mesmo raciocínio vale para a busca ocorrida no escritório de Iranildo, diante da informação de que o seu *notebook* também foi manuseado no momento da apreensão.

Insurge-se contra a conclusão de prosseguimento das investigações a despeito do reconhecimento da atipicidade do crime de estelionato judicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

Pugna pelo direito de realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal Regional afastou a alegada violação à cadeia de custódia das provas em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a simples alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de provas concretas de adulteração ou manipulação, não é suficiente para invalidar os elementos probatórios.

Foi explicitado ser "imprescindível que a parte interessada comprove de forma concreta o comprometimento da integridade da prova para que se possa cogitar sua desconsideração no processo penal. A validade das provas não pode ser afastada com base em uma simples presunção de quebra da cadeia de custódia, sendo indispensável a apresentação de elementos objetivos que evidenciem uma possível violação à sua integridade, acompanhada da demonstração de prejuízo efetivo, o que não se verifica no caso em análise." (e-STJ, fl. 238).

Ainda assim, a Corte *a quo* salientou que não houve demonstração concreta de irregularidade no manuseio ou no conteúdo dos equipamentos apreendidos e periciados, ressaltando que os dispositivos foram devidamente acondicionados e tiveram sua integridade documentalmente registrada nos autos do inquérito policial. Explicou que a rápida exploração inicial realizada pelos policiais federais, autorizada previamente por decisão judicial, teve como objetivo a identificação das máquinas utilizadas pelos investigados e a localização de dados potencialmente relevantes para a investigação, de acordo com a determinação judicial no sentido de que a busca e apreensão deveria se limitar às evidências relacionadas aos fatos investigados.

E ainda registrou que todos os agentes da Polícia Federal envolvidos na coleta e preservação dos equipamentos apreendidos foram devidamente identificados, e a diligência foi acompanhada por advogados designados pela OAB e pelo Diretor de Prerrogativas da OAB/AL.

Documento eletrônico VDA46264938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:24
Código de Controle do Documento: 09730e46-c447-477a-af4f-92f77915c2aa

Além disso, os computadores apreendidos foram devidamente lacrados e encaminhados ao SETEC (Setor Técnico-Científico) para extração e indexação dos arquivos digitais, utilizando o procedimento técnico de espelhamento "bit a bit", com o objetivo de preservar a integridade do material periciado.

Por fim, concluiu que não houve violação à cadeia de custódia, segundo o Laudo de Perícia Criminal n. 147/2024.

Dentro desse contexto, não há nulidade nenhuma a ser reconhecida, devendo ser ressaltado que a via eleita para essa discussão é absolutamente inadequada. De fato, maiores ilações sobre a confiabilidade dos elementos probatórios colhidos em fase de investigação demandam análise fático-probatória, indevida ao remédio constitucional eleito, ainda mais quando as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal.

A pretensão de trancamento do inquérito policial sob a alegação de atipicidade da conduta do delito de estelionato judicial também não prevalece.

O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio de *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não foi constatado na hipótese.

Vale dizer, antes de tudo, que "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o chamado 'estelionato judicial' - o uso de processo judicial para, mediante fraude ou ardil, ludibriar a Justiça e auferir lucros ou vantagens indevidas, mesmo sabendo da inidoneidade da demanda - é conduta atípica." (AgRg no RHC 101.804/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 16/3/2020).

O estelionato judicial, com efeito, consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda. Na doutrina, denomina-se como estelionato judiciário a manobra, ardil ou engodo utilizado no processo, de forma a ludibriar o juízo ou a parte contrária, podendo alcançar provimento favorável à sua pretensão. Entretanto, a figura não pode subsistir em plena demanda, quando as provas podem ser produzidas e há contraditório, justamente para evitar esse tipo de fraude.

In casu, no entanto, nos termos do acórdão impugnado, embora a figura do estelionato judicial seja considerada atípica, tal circunstância não impede a persecução penal de eventuais crimes conexos ou remanescentes. Sendo assim, encerrar o inquérito policial - que

Documento eletrônico VDA46264938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:24
Código de Controle do Documento: 09730e46-c447-477a-af4f-92f77915c2aa

possui natureza meramente informativa - com base exclusivamente na alegação de atipicidade parcial das condutas comprometeria a análise global dos fatos e inviabilizaria a correta persecução penal de eventuais crimes identificados ao longo do processo investigativo.

Assim, ainda que se indague a respeito da inexistência de tipicidade da conduta, é certo que "[o] reconhecimento da atipicidade da conduta do chamado estelionato judiciário depende de outros elementos, cuja confirmação, neste momento processual, mostra-se prematura." (RHC n. 59.823/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015). "Isso porque a classificação jurídica das condutas investigadas não é definitiva nesta etapa processual. Cabe ao Ministério Público, após a conclusão do inquérito, apresentar denúncia com a tipificação penal adequada, caso sejam confirmados indícios suficientes de autoria e materialidade." (e-STJ, fl. 239).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46264938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:24
Código de Controle do Documento: 09730e46-c447-477a-af4f-92f77915c2aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.504 / AL

Número Registro: 2025/0049033-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05144358820224058013 08143244320244050000 20220067116 05144358820224058013 08128263620224058000 08143244320244050000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS EMANUEL AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS EMANUEL AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46771277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:28:01
Código de Controle do Documento: 95fe3735-eb20-4e0f-814c-5755a3b0f8a0

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:28:01
Código de Controle do Documento: 95fe3735-eb20-4e0f-814c-5755a3b0f8a0